



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000671/2006-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-002.688 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - ART. 65 DO RIR /CARF - CONTRADIÇÃO - DISPOSITIVO E CONCLUSÃO - OCORRÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Havendo contradição entre o dispositivo e a conclusão do voto, devem ser acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado tal vício.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos do Acórdão 2202-002.447 de 18/09/2013, para retificar a parte dispositiva nos seguintes termos, "Acolher a preliminar de decadência para o ano calendário de 2000, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do item 2 do auto de infração (Acréscimo Patrimonial a Descoberto) o ano calendário 2002, bem como para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL PANDOLFO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), RAFAEL PANDOLFO, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada), FABIO BRUN GOLDSCHMIDT. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PED

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Foi enviado ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, em 24/02/05, a Representação Fiscal nº 1697/05. Tal Representação Fiscal, oriunda de investigação de esquema de evasão de divisas, identificou que o recorrente havia realizado operações bancárias no Banco Chase de Nova Iorque, por meio da BHSC – Beacon Hill Service Corporation, e requisitou que os documentos enviados em anexo fossem utilizados para verificar a regularidade fiscal das operações (fl. 559).

Nesse contexto, o recorrente foi intimado, em 17/10/05, a apresentar uma série de documentos, dos quais destaco:

- a) instrumentos Públicos de Compra e Venda, relativos à aquisição ou alienação de seis imóveis listados;
 - a.1) escritura de compra e venda de imóvel à Avenida Giovanni Gronchi nº 4.363, São Paulo, por R\$ 300.000,00 em 05/09/00 (fls. 178-179);
 - a.2) matrícula do imóvel à Avenida Giovanni Gronchi nº 4.363, São Paulo (fls. 188-191);
- b) comprovação dos acréscimos patrimoniais incorporados aos imóveis, conforme informações registradas na DIRPF do ano-calendário de 2000;
- c) tabela com informação dos saldos bancários ao final de cada mês nas contas correntes do contribuinte nos anos de 2000 e 2002, bem como os extratos bancários dessas contas;
- d) comprovação de todos os pagamentos declarados na seção de “Relação de Pagamentos e Doações Efetuados”; da DIRPF do ano-calendário de 2000;
- e) comprovação dos rendimentos declarados em DIRPF;
- f) documentos comprobatórios da origem dos recursos creditados no exterior, e que foram utilizados para realizar as

movimentações de US\$ 15.000,00, em 2000, e de US\$ 180.000,00, em 2002.

Em resposta, o recorrente apresentou uma gama de documentos (fls. 28-194). Após a resposta do contribuinte, este foi novamente intimado, em 16/11/05, a apresentar mais documentos relacionados aos já anteriormente requisitados, bem como entregar aqueles que foram pedidos anteriormente, mas que ainda não haviam sido entregues.

Respondendo à última intimação, a cônjuge do recorrente informou (fls. 201-203) que as intimações não foram integralmente cumpridas devido ao fato de o contribuinte estar, desde antes do recebimento da primeira intimação, em viagem para o exterior, de modo que apenas apresentara até o momento os documentos que possuía à disposição. Aproveitou, contudo, para entregar à Fiscalização os documentos que lhe diziam respeito (fls. 204-453).

Em 26/12/05, o recorrente complementou a resposta, prestando informações (fls. 454-458) acerca das compras e vendas de imóveis, e sobre a origem dos recursos creditados no exterior. Esclareceu que os imóveis eram decorrentes de herança, e que eram detidos em condomínio com seu irmão, residente nos EUA, motivo pelo qual enviou parte dos valores para o exterior. Essa foi a origem atribuída às movimentações financeiras. Em anexo, apresentou documentos comprovando as aquisições e alienações de imóveis alegadas registradas em suas DIRPFs (fls. 458-478).

Seguiram-se diversas intimações, que foram respondidas parcialmente pelo recorrente, até que a fiscalização entendeu ter elementos suficientes para realizar o lançamento.

2 Auto de Infração

O contribuinte teve ciência, em 24/04/06, de auto de infração (fls. 578-656) lavrado contra si. O total do crédito tributário foi de R\$ 608.916,51, incluídos imposto, juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%.

As infrações apuradas foram:

- a) Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário de 2000 e 2002;
- b) Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos anos-calendário de 2000 e 2002 (cfr. Tabela de Variação Patrimonial às fls. 621-632);
- c) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais para o ano-calendário de 2000;
- d) Dedução de base de cálculo c/ dependente pleiteada indevidamente para o ano-calendário de 2000;
- e) Dedução de base de cálculo por despesas médicas pleiteada indevidamente para o ano-calendário de 2000;
- f) Dedução de base de cálculo c/ instrução pleiteada indevidamente p/ os anos-calendário de 2000 e 2002;

- g) Dedução de base de cálculo c/ FAPI pleiteada indevidamente para o ano-calendário de 2000.

Conquanto tenha sido aplicada multa de ofício qualificada a todas infrações apuradas, inexistente ponto, quer no Termo de Verificação Fiscal, quer no Auto de Infração motivando a qualificação.

3 Impugnação

Inconformado com o auto de infração contra si lavrado, o recorrente apresentou impugnação (fls. 659-701), tempestiva, em 22/05/06, esgrimindo os seguintes argumentos de defesa:

- a) o direito do Fisco de lançar o tributo para o ano-calendário de 2000 havia decaído quando da realização do lançamento, porquanto nos impostos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150, do CTN. Dessa forma, o direito a lançar o IRPF do ano-calendário de 2000 decaiu em 01/01/06, antes da lavratura do auto de infração;
- b) houve erro na apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, pois a Fiscalização não levou em consideração os fatos econômicos ocorridos em 2001 para fins de origem no ano de 2002, tal como se o patrimônio do recorrente estivesse zerado ao início deste ano;
- c) a existência de depósito em conta não importa fato gerador do imposto de renda, visto que na apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto o essencial é a comprovação de consumo ou utilização dos valores, e não sua mera existência;
- d) o Fisco não comprova que o recorrente seria o titular dos valores creditados na alienação dos imóveis, que eram detidos em condomínio com outros titulares;
- e) não pode ser exigido de pessoas físicas a concordância exata de datas e valores entre os negócios jurídicos praticados e os depósitos bancários, ou ainda a utilização imediata dos valores, pois a pessoa física está desobrigada de escrituração fiscal;
- f) inexistiram aplicações financeiras no exterior. A única base para tal alegação foi uma lista passada à Fiscalização, sem qualquer prova idônea de que a suposta remessa de divisas efetivamente ocorreu, conforme atesta o próprio Termo de Verificação Fiscal;
- g) além de decaído, o lançamento de ganho de capital na alienação de imóvel foi realizado de forma errada, pois o Fisco não levou em conta a parcela do ganho de capital já declarado em DIRPF;
- h) é inadequada a aplicação de multa qualificada, pois o Fisco em momento algum identifica e/ou descreve o intuito fraudulento das operações, o que é pressuposto para a qualificação da penalidade.

Em aditamento à impugnação (fls. 739-749), foi juntada decisão do Conselho de Contribuintes em relação a outra contribuinte que teria sido autuada na mesma operação, e que fora considerada ilegítima para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária por ter comprovado não ser a titular dos depósitos. O recorrente alega que o caso é idêntico ao seu e pede reprodução da decisão para seu caso, com conseqüente anulação do auto de infração.

4 Acórdão da Impugnação

A 6ª Turma da DRJ/SPOII acordou (fls. 753-776) pela improcedência total da impugnação apresentada pelo recorrente, mantendo o crédito tributário pelos seguintes fundamentos:

- a) não operou a decadência do direito do fisco de lançar o tributo, uma vez que foi apurada fraude na declaração do contribuinte, que ensejou a qualificação da multa, e isso atrai a incidência do prazo do art. 173, I, do CTN, e não do do art. 150, §4º, do CTN;
- b) não há causa para declaração de nulidade do auto de infração ou do processo;
- c) não foi impugnada a glosa de despesas médicas, a glosa de despesas com instrução, a glosa de dependentes, a glosa com previdência privada e a omissão de rendimentos de aluguéis, motivo pelo qual não foi analisado o mérito dessas infrações;
- d) no lançamento de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, cabe ao Fisco comprovar que possuía origem para os acréscimos patrimoniais identificados pela Fiscalização, estando invertido o ônus da prova em favor da Fazenda;
- e) não procede a reclamação do recorrente de que não foi considerado seu patrimônio anterior para fim de justificação das origens, porquanto foram utilizados os saldo de conta corrente ao início do ano para fins de apuração das origens, bem como foram transportados para o mês subsequente os saldos positivos de origens, conforme pode ser observado da tabela de variação patrimonial;
- f) também não procede a alegação de que não há prova da titularidade dos valores remetidos ao exterior, pois a informação foi obtida com base em registro magnético obtido junto a processo judicial, no qual constam dados enviados por autoridades americanas. O recorrente está identificado como correntista da sub-conta “SINKEL”, nº 311197. Ainda o próprio recorrente confessou ter remetido recursos para o exterior quando disse, durante o procedimento de fiscalização, que “os recursos creditados no exterior têm origem nas alienações dos imóveis constantes da Tabela I acima”;
- g) não é extensível ao caso do recorrente a decisão acostada aos autos, pois (i) as decisões do Conselho de Contribuintes não são vinculantes aos órgãos inferiores; (ii) não há identidade entre as situações, pois no caso da decisão acostada a contribuinte foi autuada por

depósitos bancários e comprovou que a movimentação financeira pertencia a terceiro, enquanto o recorrente está sendo autuado por realizar aplicações financeiras acima da sua capacidade econômica declarada para o período, e não comprovou que as quantias pertencem a outrem;

- h) quanto à alegação de que o Fisco errou na apuração do ganho de capital ao não considerar o valor já declarado pelo recorrente como valor de venda, ela não procede, porquanto tal declaração de ganho de capital não consta em sua DIRPF, nem sequer foi apresentada DARF comprovando o alegado recolhimento do tributo;
- i) o dolo restou configurado pois as infrações que foram imputadas ao recorrente referem-se a situações em que ele deixou de informar, na declaração de ajuste anual, valores que seriam tributáveis, ou, ainda, pleiteou em sua declaração deduções a que não fazia jus, manifestando, assim, a intenção de reduzir o valor do imposto devido.

5 Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 24/08/07, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 21/09/07. Além dos argumentos já trazidos na impugnação, o recorrente alega:

- a) foi errônea a aplicação do prazo do art. 173, I, do CTN para aferir se ocorreu ou não decadência devido à ocorrência de fraude, porquanto não foi comprovada qualquer fraude pela Fiscalização, que sequer tece algum comentário sobre o motivo da qualificação da multa no Termo de Verificação Fiscal.
- b) em nenhum momento reconheceu/confessou ter realizado remessas de valores para o exterior, somente que não realizou qualquer remessa fora dos ditames legais;

Posteriormente, o recorrente aditou seu recurso com alegações (fls. 886-892) e documentos (fls. 893-1047) que foram obtidos somente após a interposição do recurso voluntário. Os documentos novos foram os arquivos enviados pelas autoridades americanas para as autoridades brasileiras no âmbito da investigação penal, e que não estavam presentes no processo administrativo.

Com base nesses documentos, demonstra que os recursos empregados na aplicação de US\$ 180.000,00 eram decorrentes de outras aplicações realizadas na conta do Banco Hapoalim em Nova Iorque, entre os anos de 1999 e 2002. Isso significa dizer que houve erro na identificação do fato gerador, pois não houve acréscimo patrimonial nessa operação, mas sim nas operações anteriores registradas. Além disso, como a conta era conjunta, o acréscimo patrimonial deveria ter sido repartido entre os cônjuges.

6 Julgamento de Recurso Voluntário

A 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, diante das novas provas acostadas aos autos, entendeu por bem converter julgamento realizado em 28/07/10 em diligência (fls. 1.055-1.061), para que os novos documentos fossem analisados pela autoridade lançadora.

7 Diligência Fiscal

Cumprindo a determinação da resolução exarada pela referida Turma, o processo foi remetido à autoridade lançadora que, após análise dos documentos, concluiu que, dentre os dois valores lançados como remessa para o exterior (US\$ 15.000,00 em 2000, e R\$ 180.000,00, em 2002), o valor de US\$ 180.000,00 restava justificado com base em aplicações já existentes, não implicando acréscimo patrimonial. Foi mantido, contudo, valor remetido em 2000.

Os autos voltaram e foram distribuídos a minha relatoria, porquanto o relator original não é mais membro deste Conselho.

8 Acórdão CARF

Esta Turma Ordinária acordou (fls. 1129-1136), por unanimidade, acolheu a preliminar de decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário e, no mérito, deu provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto deste Relator. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) quanto à decadência:
 - (i) em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste na DIRPF, considerando o recolhimento antecipado, atrai-se a incidência do art. 150, §4º, do CTN;
 - (ii) remanesce a pendência dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002.
- b) quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto:
 - (i) em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, considerando ser o ganho de capital fato jurídico tributário instantâneo, atrai-se a incidência do art. 173, inc. I do CTN;
- c) quanto à multa de ofício:
 - (i) foi desqualificada a multa de ofício para o patamar de 75%, por considerar que a simples omissão de rendimentos é a conduta ilícita punida. Reservando-se a multa qualificada às situações especiais onde há dolo do contribuinte em sonegar o tributo.

9 Embargos de Declaração

Em 07/02/14, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (fls. 1145-1150), com os seguintes fundamentos:

- a) a necessidade de retificação do dispositivo, pois a literalidade do mesmo, induz a conclusão de cancelamento de toda autuação;
- b) o recurso voluntário pede a anulação total do Auto de Infração;

- c) os fundamentos apresentados pelo colegiado não abrangem toda a autuação, devendo ser retificado o dispositivo.

10 Informação em Embargos

Em 15/04/14 foram prestadas informação ao Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo, por este Relator (fls. 1153-1155), onde se concluiu a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelos seguintes fundamentos:

- a) o dispositivo é claro quanto a sua abrangência;
- b) refere-se apenas as questões tratadas no voto;
- c) é o dispositivo que faz a coisa julgada, eventual contradição não faz coisa julgada e não induz à conclusão de que toda a autuação restou cancelada.

11 Despacho em Embargos

Em 22/04/14 foi proferido despacho pelo Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo (fls. 1156), o qual entendeu a existência de contradição pelos seguintes fundamentos:

- a) dar provimento ao recurso significa prover todos os pedidos do contribuinte;
- b) a decisão estaria correta se apenas a matéria de decadência fosse tratada no recurso;
- c) a decisão deveria ser: "...acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário 2000 e, no mérito dar provimento ao recurso"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados tempestivamente pela Fazenda Nacional, a fim de que se retificasse o dispositivo do acórdão embargado, pois a literalidade do mesmo induziria à conclusão de cancelamento de toda autuação, pois o recurso voluntário pede a anulação total do Auto de Infração e que os fundamentos apresentados pelo Órgão Colegiado não abrangem toda a autuação.

Diante da manifestação do Presidente desta Câmara, retifico minha decisão no sentido de não acolher os embargos, para que os mesmos sejam acolhidos, uma vez que, como mencionado pelo Presidente, há contradição entre a parte dispositiva e a conclusão do voto.

Desta forma, deve o dispositivo ser alterado para que conste nos seguintes termos: “... *acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário 2000 e, no mérito dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano-calendário 2002 e desqualificar a multa nos termos da Súmula CARF nº 14*”.

Ante o exposto, voto por ACOLHER os embargos de declaração.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL PANDOLFO em 03/06/2014 15:20:00.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL PANDOLFO em 03/06/2014.

Documento assinado digitalmente por: RAFAEL PANDOLFO em 03/06/2014 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 03/06/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/04/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP02.0421.15496.P5ZD

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8C70D4E4F99CBC6EFCF7023DE96C52A2687430B7